



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

115, DE 28 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO EM 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2026

PROCESSO: 22101.015065/2025.11

REQUERENTE: PORTO REAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO, CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa **PORTO REAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 47.597.671/0001-45, por meio do qual solicita a **restituição do valor de R\$ 2.044,51**, referente à GNRE recolhida em favor do Estado de Roraima, sob alegação de cancelamento da respectiva Nota Fiscal e inexistência de fato gerador do imposto.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Angelo Thiago Regis de Sousa**, exposta no **Despacho nº 3 (21193425)**, verificamos que o pagamento indevido em virtude do cancelamento da operação restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Encaminhado o processo a PGE, esta emitiu **Parecer 8 (21285945)**, opinando pelo deferimento do pedido, já preenchidos os requisitos dos art. 98 e 99 do RICMS combinado com o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. O **artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

A legislação exige que o pedido esteja instruído com comprovante do pagamento tido como indevido ou, no caso de pagamento em duplicidade, com prova que comprove essa situação; com o documento fiscal correspondente à operação; e com demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, caso tenha transferido a terceiro, que exista autorização expressa para o recebimento.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Angelo Thiago Regis de Sousa**, exposta no **Despacho nº 3 (21193425)**, verificamos que o pagamento indevido em virtude do cancelamento da operação restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **voto pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 2.044,51 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, em favor da requerente **PORTO REAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PORTO REAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/05/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA Jr.

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/06/2026, às 15:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 30/06/2026, às 17:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/06/2026, às 22:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 00:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 01/07/2026, às 08:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/07/2026, às 14:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/07/2026, às 17:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/07/2026, às 17:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22678184** e o código CRC **43079A68**.
